TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1500055-31.2018.8.26.0555

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP-Flagr. - 2043005/2018 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS

Autor: **Justiça Pública** Réu: **DANIEL DIAS**

Vítima: SAÚDE PÚBLICA e outro

Réu Preso

Aos 13 de dezembro de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Giullio Chieregatti Saraiva, Promotor de Justica Substituto. Presente o réu DANIEL DIAS, acompanhado de defensor, o Dro Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a sequinte sentença: "VISTOS. DANIEL DIAS, qualificado a fls.24, com foto a fls. 27, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c.c artigo 12, caput, e 16, caput, ambos da Lei 10.826/03, porque no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 23h30min, na Rua Professor Walter Jayme Marmorato, n.º 35, Cidade Aracy, nesta cidade e comarca de São Carlos, tinha em depósito e quardava, no interior da sua residência, endereço supramencionado, para fins de venda e comercialização, 62 (sessenta e duas) porções de maconha, que juntas pesavam 132g (cento e trinta e duas gramas) e 150 (cento e cinquenta) invólucros de cocaína, que juntos pesavam 142g (cento e quarenta e duas gramas), drogas acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaco acima descritas, DANIEL DIAS, qualificado a fls.24, com foto a fls. 27, possuía e mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, munições de uso permitido, marca CBC, calibre 38, com cinco cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta por fim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, DANIEL DIAS, qualificado a fls.24, com foto a fls. 27, possuía e mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, munição de uso restrito, marca CBC, calibre 762, com um cartucho íntegro, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que policiais militares estavam em patrulhamento pela Rua Florisberto Aparecido da Silva, quando se deparam com o veículo VW Gol de cor branca e placas DSH 0784. Deste modo, os policias observaram que as características do veículo, bem como a placa coincidiam com um automóvel utilizado para a prática de um roubo dias atrás, assim,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

procederam com abordagem. O condutor do veículo identificado como Edivaldo Manoel da Silva Filho, guando indagado sobre o crime, disse desconhecer tal fato, entretanto, esclarece que emprestou seu automóvel para uma pessoa, a qual não recordava o nome, mas informou o endereço da residência deste indivíduo, sendo na Rua Professor Walter Jayme Marmorato, n.º 35, Cidade Aracy. Os policiais militares juntamente com Edivaldo foram até o endereco informado, no local, estavam as testemunhas Jorge Lucas Rodrigues Salles de Oliveira e o adolescente latan Alves da Silva. Chegando lá, Daniel Dias se apresentou como dono da residência, assim após buscas no local, os policiais encontraram no interior do imóvel, especificamente no quarto do denunciado, escondido dentro do rack, 150 micro tubos de plásticos de cocaína, 62 porções de maconha, petrechos para embalar, individualizar e consequentemente realizar a venda das drogas. Além disso, mesmo local, foram localizadas 5 (cinco) munições de calibre 38, 1 (uma) municão de calibre 762, sendo este restrito, e por fim havia o valor de R\$404,00 (quatrocentos e quatro reais). O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (fls.48/50). Notificado, o réu apresentou defesa prévia, requerendo a revogação da prisão preventiva (fls.102/106). A denúncia foi recebida, mantendo-se a custódia cautelar do acusado (fl. 107). Em instrução foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls.152, 153, 154 e 155). Hoje, em continuação, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, encerrandose a instrução. Nos debates orais, o Dr. Promotor opinou pela condenação parcial da ação penal. A Defensoria Pública, por sua vez, pugnou pela absolvição. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há falar-se em nulidade do procedimento, considerando que se cuida de prática de delito de natureza permanente, de modo que a consumação protrai-se no tempo, caracterizando a situação de flagrância. Analisando em separado as imputações, conclui-se que a ação penal é parcialmente procedente. 1) Art. 33, caput, da Lei 11.343/06: A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 16/17, pelos laudos de exame químico-toxicológicos de fls. 61/62 e 88/90, bem assim pela prova oral produzida. A autoria também é certa, conquanto não admitida pelo denunciado. Interrogado nesta audiência, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída dizendo que as drogas apreendidas não lhe pertenciam. Sua versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos amealhados em contraditório. Ouvidos em juízo, os policiais militares João Rafael Sakadauskas Ferreira e Fabiano Ricardo da Costa prestaram declarações que além de seguras são, na essência, uniformes. Afirmaram que abordaram um veículo sobre o qual havia informações de participação em um roubo. O condutor desse automóvel, Edvaldo, indicou a residência do réu, pois havia emprestado o veículo na data do delito ao indivíduo residente no local, sem fazer referência ao nome. Na residência, o réu se identificou como proprietário e, realizadas buscas, foram encontrados alguns objetos do roubo. No quarto do acusado, localizaram 62 porções de maconha e 150 de cocaína, bem como munições e dinheiro (R\$404,00). Informalmente, o acusado assumiu a propriedade das drogas e das munições, dizendo que o local anteriormente era ponto de tráfico de seu primo que estava preso. O réu indicou a casa onde estava a televisão roubada que adquiriu de latan. Edvaldo Manoel da Silva Filho, ouvido em juízo, mencionou ter sido abordado por policiais, que disseram que seu veículo havia participado de um roubo. Informou que trabalhava como motorista de "uber". Disse que em certa ocasião estava jogando futebol com alguns colegas e emprestou seu carro para alguém que foi comprar cervejas. Como trabalha como "uber" mencionou uma corrida realizada para quatro indivíduos que estavam na residência indicada na denúncia, mas não conhece nenhum deles. Iatan Alves da Silva relatou que estava na casa do acusado para fumar maconha. Asseverou que no local não havia qualquer objeto relacionado ao roubo que ele realizou juntamente com outras pessoas. Sobre o assalto, disse que foram ao local de "uber", mas o motorista do veículo não tinha

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

conhecimento. Nunca visualizou o réu vendendo drogas. Não sabe se ele é usuário. Vendeu uma televisão roubada ao réu, que desconhecia a origem ilícita. A testemunha Jorge Lucas Rodrigues Salles de Oliveira, ouvido nesta audiência, nada esclareceu sobre o fato relatado na denúncia, apenas informando que não conhecia o acusado e que estava presente no momento da operação policial. As circunstâncias da abordagem, a quantidade e variedade de drogas, a apreensão de numerário e o local do fato, notório ponto de comercialização de entorpecentes, indicam que na oportunidade o denunciado promovia o comércio clandestino. Anote-se, nesse aspecto, que não há motivo para levantar suspeição sobre as palavras dos policiais militares, os quais não teriam motivo para incriminar falsamente o acusado, haja vista tratar-se de pessoas desconhecidas. 2) Artigos 12, caput, e 16, caput, ambos da Lei 10.826/03: A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 16/17 e pelo laudo pericial de fls. 91/93. Contudo, na situação fática em análise, foram localizadas ao todo seis cápsulas, ao passo que não foi encontrado em poder do denunciado qualquer artefato a indicar possível emprego imediato dos cartuchos. Impõe-se, consequência, o reconhecimento da atipicidade material dada a mínima ofensividade da conduta do agente, nos termos da recente alteração do entendimento jurisprudencial, sedimentada pelo E. STJ. No caso sob análise, "De acordo com a conclusão objetiva do caso concreto, foi realmente mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada" (STF, HC nº 92.531-6/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, v.u., j. 10.06.2008, RT vol. 97, nº. 876, 2008, págs. 526/529). De tal entendimento não discrepa a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado: "APELAÇÃO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16 DA LEI № 10.826/03. DELITO DE MERA CONDUTA. PERIGO ABSTRATO. CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DA TIPICIDADE MATERIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. **PRECEDENTES** DO *SUPREMO* FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. "EX OFFICIO", DECRETA-SE A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, DA IMPUTAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI № 10.826/03, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL". Apelação nº 0005218-55.2015.8.26.0431, 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: ALBERTO ANDERSON FILHO. De rigor, em consequência, o parcial acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. Passo a dosar a pena. Em que pese a existência de condenação com trânsito em julgado no ano de 2012, deixo de exasperar a pena-base em apreço a recente entendimento adotado pelo STF no HC 162.305 SP. Assim, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Além de ser primário, não há informação nos autos de que o denunciado integre organização criminosa ou que faça da atividade ilícita seu meio de vida, devendo incidir a causa de diminuição descrita no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas. O redutor dar-se-á no patamar intermediário de ½ (metade), pois as circunstâncias não são favoráveis ao agente, anotando-se a grande quantidade de droga apreendida, perfazendo-se o total de 02 anos e 06 meses de reclusão, e 250 dias-multa. Torno definitiva a pena imposta por não haver outras circunstâncias que autorizem a exasperação ou o abrandamento. De acordo com jurisprudência consolidada, o tráfico privilegiado não é delito assemelhado aos hediondos. Por esse motivo, deixo de aplicar a previsão constante do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90. De outra forma, considerando a gravidade em concreto da infração praticada, em detrimento da saúde pública, estabeleço regime semiaberto para início de cumprimento da pena, inviabilizando-se, pelo mesmo motivo, a substituição



por restritiva de direitos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ação penal, condenando o réu DANIEL DIAS à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, e absolvendo-o, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, da acusação consistente na prática das infrações penais descritas nos artigos 12, "caput", e 16, "caput", ambos da Lei 10.826/03. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão deve permanecer agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita. Determino a incineração das drogas. Declaro a perda do dinheiro apreendido, devendo ser recolhido à União. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Réu: